



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000115-97.2021.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante/apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é apelada/apelante VANESSA DA SILVA LEANDRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 1000115-97.2021.8.26.0218

COMARCA: GUARARAPES (2ª VC)

**APTES/APDAS: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE
SEGURO DPVAT S/A E VANESSA DA SILVA LEANDRO**

JD 1º GRAU: DANIELLE CALDAS NERY SOARES

VOTO N° 56.602

RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. Laudo pericial produzido por profissional de confiança do juízo que, de modo pormenorizado, apurou o percentual de invalidez parcial da autora. Conclusão não infirmada por documentos. Manutenção. Pagamento da indenização que não se vincula à quitação do prêmio pelo proprietário do veículo causador do acidente. Súmula 257 do C. STJ. Prova de pagamento de medicamentos relacionados à lesão. Indenização devida. Sucumbência preponderante da autora que deve ser reconhecida, justificando a alteração da r. sentença, neste ponto. Recurso da ré parcialmente provido e desprovido o da autora.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A** e **VANESSA DA SILVA LEANDRO** nos autos da ação de cobrança que a segunda move contra a primeira, cujo pedido foi julgado procedente em parte para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) pela invalidez parcial, e R\$446,70 (quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos) a título de reembolso pelas despesas com medicamentos, tudo acrescido de

correção monetária desde o evento danoso e juros de mora de um por cento (1%) ao mês, a partir da citação.

Ante a sucumbência mínima da autora, a ré foi condenada ao pagamento das despesas processuais e verba honorária de R\$1.000,00 (um mil reais), com acréscimos moratórios.

Sustentou a seguradora apelante, em resumo, que não é cabível a indenização pleiteada, pois a autora estava inadimplente com o prêmio do seguro do veículo na data do sinistro; que não se aplica ao caso o entendimento consolidado na Súmula nº 257 do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que a indenização é pleiteada pela proprietária da motocicleta e não por terceiros; que não ficou comprovada a relação das despesas médicas com o infortúnio; que a ré decaiu de grande parte do pedido, devendo arcar com as despesas e honorários sucumbenciais, com exclusividade, ou de forma proporcional; que é excessiva a verba honorária, devendo ser fixada em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação.

Arguiu a seguradora apelante, em suma, que seu direito de defesa foi cerceado, porque não foi observado que os documentos que juntou aos autos contrariam a conclusão do perito; que o laudo considerado pelo MM. Juiz não reflete sua invalidez, que é total.

Foram oferecidas contrarrazões, com pleitos de desprovimento dos recursos, na medida dos

interesses de cada apelante.

É o relatório.

A autora ingressou com a presente demanda objetivando a indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão de lesões em sua perna, fraturada em três lugares, conforme consta da inicial, decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 24 de fevereiro de 2020.

A perícia realizada nos autos (Laudo às fls. 424/437) concluiu que a segurada é portadora de sequelas leves dos movimentos do joelho direito, resultantes do sinistro de trânsito, estimado o dano patrimonial físico em 6,25%.

De se consignar que o perito, de modo pormenorizado, considerando os antecedentes pessoais, bem como por meio da análise dos documentos médicos - exames - e da avaliação física, apurou o percentual de comprometimento físico da autora, logo, não se verifica incongruência no trabalho do *expert*, tampouco cerceamento de defesa de qualquer ordem.

De outra banda, o pagamento da indenização decorrente de seguro obrigatório não está vinculado à quitação regular do prêmio pelo proprietário do veículo causador do sinistro, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 257¹ do C. Superior Tribunal de Justiça.

De se observar que o enunciado não faz

¹ "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização"

distinções entre proprietário de veículo envolvido em acidente, terceiro ou beneficiário, assim, eventual valor do prêmio não pago ou quitado com atraso deverá ser pleiteado de quem de direito, pela via própria.

Confira-se: "ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. INADIMPLÊNCIA. FATO QUE NÃO OBSTA O DIREITO À INDENIZAÇÃO. SÚMULA 257 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE OS VALORES DO PRÊMIO E DA INDENIZAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O LIMITE ESTABELECIDO NA TABELA DA ANEXA AO ART. 3.º. ART. 5º, § 5º DA LEI N.º 6.194/74. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBEDIÊNCIA AO RESP REPETITIVO N.º 1.483.620/SC. TERMO A QUO. DATA DO EVENTO DANOS. Nos termos da Súmula 257 do STJ 'A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização'. Referido entendimento não difere pelo fato de a vítima ser ou não proprietária do veículo, não havendo de se falar, inclusive em compensação do prêmio com o valor da indenização pelo Seguro DPVAT (...)"².

Ademais, a inicial veio acompanhada da nota fiscal de fls. 117 que comprovou ter a autora desembolsado o valor de R\$446,70 (quatrocentos e

² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 35ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 1057311-04.2015.8.26.0002. Rel. Des. Gilberto Leme. J. 05/02/2018.

quarenta e seis reais e setenta centavos) com medicamentos cujo uso se relacionam com a lesão em sua perna.

Aliás, não passa despercebido que a seguradora ao impugnar tal condenação utiliza argumentos genéricos e sequer os relaciona ao caso em estudo.

Em relação aos encargos da sucumbência, verifica-se que a autora postulou a indenização no valor previsto em Lei R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e mais R\$446,70 (quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos) pelas despesas médicas, obtendo, apenas, R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), isto é, seis inteiros e vinte e cinco centésimos (6,25%) e a quantia citada das despesas médicas.

Por conseguinte, configurado o não acolhimento da maior parte dos pedidos deduzidos pela autora, de se observar o preceito contido no parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil, sendo justificada a irresignação da ré neste ponto.

Deve a autora arcar com a totalidade das despesas processuais e com a verba honorária de dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, observada a gratuidade processual concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso da ré para, tão só, alterar os encargos de sucumbência na forma acima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alvitrada e nego provimento ao apelo da autora.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR